



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.479 - MG (2014/0314095-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE
PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ISSQN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

2. A conclusão do acórdão *a quo* de que as atividades realizadas pela recorrente encontram-se previstas no item 17.10 da LC 116/2003 e, por isso, acarretam a incidência do ISSQN, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.479 - MG (2014/0314095-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais contra decisão, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 409):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ISSQN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos concernentes à violação do artigo 535 do CPC. Afirma que não objetiva a análise das provas trazidas ao feito, mas a correta interpretação da extensão ou abrangência da descrição constante do item 17.10 da Lista Anexa à LC 116/2003, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em apreço.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.479 - MG (2014/0314095-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ISSQN. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.
2. A conclusão do acórdão *a quo* de que as atividades realizadas pela recorrente encontram-se previstas no item 17.10 da LC 116/2003 e, por isso, acarretam a incidência do ISSQN, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 409 - 411):

De início, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Rejeito, portanto, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, o Tribunal local em suas razões de decidir aduz que (fls. 329-331):

[...]

Feitas essas considerações sobre o regime jurídico do ISSQN, passo à análise dos elementos de prova presentes no caderno processual, no intuito de averiguar a pertinência do enquadramento do serviço prestado pelo contribuinte no item 17.10 da Lista Anexa da LC 116/03.

A análise dos documentos presentes nos autos demonstra que o apelante, efetivamente, organizou todo o evento Minaspetro - XII Congresso de Postos Revendedores de Combustíveis de MG, no período de 14 a 15/04/2011, realizado no Ouro Minas Palace Hotel, não se limitando exclusivamente à captação de patrocínio e à locação de espaços.

A atividade realizada pelo recorrente na oportunidade, por ter envolvido a prestação de serviços de organização, promoção e planejamento do evento, não pode ser compreendida como simples e típica locação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens móveis, a qual não se sujeitaria à exação do ISSQN, conforme entendimento sufragado na Súmula Vinculante nº 313.

Por outro lado, o apelante, exatamente por ter prestado e realizado todas as atividades necessárias para a realização do evento, não pode ser considerado mero tomador de serviços. Como já ressaltado na r. sentença, resta claro que as atividades realizadas pelo apelante englobaram, dentre outras, o planejamento preliminar, a negociação com o local de realização, inclusive em relação a preços e condições, a celebração de convênios com hotéis, o recebimento e a organização das inscrições, a contratação dos palestrantes, recepcionistas e do pessoal da segurança, o que se mostra mais que consentâneo com a realização de um congresso desse porte.

Dessa forma, o que se verifica é que não houve a realização de mera atividade de locação de stands, mas sim a prestação do serviço final de organização e administração do congresso.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar na execução de mero contrato de patrocínio, que, considerado de forma isolada, não seria objeto da incidência de ISS.

Portanto, demonstrado que o serviço final de planejamento, organização e administração do congresso foi efetivamente prestado pelo apelante, revela-se legítimo o enquadramento da atividade desenvolvida pelo apelante no item 17.10 da Lista Anexa da LC 116/03, restando patente a existência de relação jurídico tributária entre o recorrente e o Fisco Municipal.

Passo agora à análise da alíquota aplicável, já que, subsidiariamente, insurge-se o apelante contra o fato de a atividade ter sido enquadrada na hipótese do item 17 da lista anexa à LC116/03, quando, a seu aviso, deveria ter sido incursa no item 12, relativo a "serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres", o que, nos termos da legislação municipal, daria ensejo à aplicação da alíquota de 2% e não de 5%.

Por óbvio, a realização de um congresso da natureza do que foi feito não pode se enquadrar em "serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres", como disposto no item 12 da lista anexa à LC nº 116/03. Fica claro que tal evento teve por objetivo conceder apoio técnico e comercial às empresas participantes conforme já salientado, e não mero entretenimento.

Diante disso, revela-se escorreita a aplicação da alíquota de 5%, na forma dão art. 14, III, da Lei Municipal 8725/03:

[...]

III - 5% (cinco por cento) para o serviço inserido nos demais itens e subitens da Lista de Serviços que integra o Anexo Único desta Lei, não relacionados nos incisos I e II deste artigo.

[...]

A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante às atividades realizadas pela ora recorrente como de prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, previstas nos termos do item 17.10 da LC 116/2003, acarretando a incidência do ISSQN, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0314095-9

AgRg no
AREsp 625.479 / MG

Números Origem: 10024111180436001 10024111180436002 10024111180436003 10024111180436004
1180436422011

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FELIPE MANTUANO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.